



ORDEM DE SERVIÇO	
Nº	07/2011
DE: Porto de Sesimbra	DATA: 26-05-11

ASSUNTO:

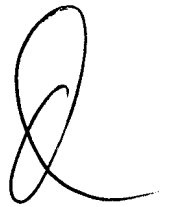
Normas e Tarifário de utilização do cais destinado a Embarcações da Actividade Marítima-Turística, localizado entre a Primeira e Segunda Ponte Cais, no Porto de Sesimbra

Aos serviços e utentes se dá conhecimento que, nos termos do disposto no nº 1 e alínea d) do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 338/98, de 3 de Novembro, conjugado com o disposto na alínea a) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 46/2004, de 2 de Março e no âmbito das competências do Conselho de Administração da APSS, S.A., previstas no artigo 10º dos seus Estatutos aprovados pelo referido Decreto-Lei nº 338/98, o Conselho de Administração, na sua reunião de sete de Abril de 2011 e 26 de Maio de 2011, deliberou aprovar as seguintes normas de utilização do cais destinado a embarcações da actividade marítimo-turística localizado entre a primeira e segunda ponte cais no porto de Sesimbra:

Normas de Utilização do Cais

1. O cais, localizado entre a primeira e segunda ponte cais, destina-se à utilização exclusiva das embarcações autorizadas pela APSS, detentoras de licença da actividade Marítimo-Turística, e semi-rígidos da Polícia Marítima.
2. A entrada e saída do portão de acesso ao cais é condicionada, através da utilização de cartões magnéticos adquiridos, a título pessoal e intransmissível, na Direcção do Porto de Sesimbra, a partir da presente data, nas seguintes condições:
 - a) A aquisição dos dois primeiros cartões magnéticos por utente, é ao preço unitário de € 5,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.
 - b) Devidamente justificado, a APSS pode admitir que a aquisição de mais cartões seja efectuada mediante um custo unitário de € 5,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor. Para tal o operador deverá fazer prova física de que tem em sua posse e em bom estado de conservação os cartões anteriormente emitidos.

IMP-0018 de 03/03/2008



- c) A aquisição de novos cartões no caso de perda, furto ou danificação dos cartões anteriormente vendidos, é efectuada mediante um custo unitário de € 15,00/cada, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor. Independentemente das razões que levem a tal circunstância, o(s) cartão(ões) anterior(es) será(ão) desactivado(s).
- d) Para efeitos de maior segurança de todos, os utentes deverão garantir uma boa utilização dos cartões, a fim de ser controlado, disciplinado e condicionado o acesso ao cais.
3. As embarcações referidas no ponto 1., apenas podem utilizar o cais para embarque e desembarque de passageiros e/ou tripulantes, sendo expressamente proibido o estacionamento para além do tempo estritamente necessário àqueles fins.
4. As embarcações que pretendam embarcar passageiros têm prioridade relativamente às que pretendem desembarcar.
5. As embarcações que acostem a este cais deverão estar providas com defensas adequadas de forma a não danificarem o cais, sendo responsáveis por avarias causadas neste por falta de meios adequados ou manobras perigosas.
6. Para a amarração, as embarcações deverão utilizar apenas os cabeços destinados a este fim, sendo proibida a passagem de cabos a outros pontos do cais.
7. A utilização do pontão flutuante está sujeito ao pagamento do seguinte tarifário de acordo com as dimensões das embarcações:

Classes	Dimensões (m)	Taxas (Euros)
	Comprimento (fora a fora)	Ano
I	Até 6	29,00
II	6,01 a 8	44,00
III	8,01 a 10	64,00
IV	10,01 a 12	80,00
V	12,01 a 15	137,00
VI	15,01 a 18	196,00

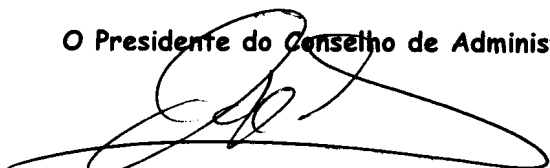
8. O acesso terrestre ao cais deverá ser mantido permanentemente desimpedido.
9. A velocidade máxima permitida às embarcações dentro do porto é de 3 nós.

IMP 0018 de 03/03/2008

10. As infracções às presentes normas, independentemente de eventuais avarias e acidentes pessoais cuja responsabilidade caiba aos infractores, constitui contra-ordenação prevista por diversa legislação em vigor, designadamente, no Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei nº 124/2004, de 25 de Maio, puníveis de acordo com as disposições conjugadas dos nºs 3º, 4º e 9º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 49/2002, de 02 de Março e nos termos do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro, com coimas cujos montantes poderão atingir o valor máximo de € 3.700,00, valor este que, no caso de pessoas colectivas, poderá ascender ao limite de € 44.000,00.
11. A presente Ordem de Serviço revoga as Ordens de Serviço nºs 04/2010, de 19-02-2010 e 09/2010, de 29-09-2010.

Sesimbra, 26 de Maio de 2011

O Presidente do Conselho de Administração



Carlos Gouveia Lopes

IMP. 0018 de 03/03/2008